

PROJETO DE LEI N°
DE xx DE ABRIL DE 2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2020, com base nos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2.º O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3.º Incluem-se no Orçamento Anual:

- I.** As autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
- II.** A subscrição de ações para o aumento de capital das sociedades de economia mista.

Art. 4.º A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2019, compor-se-á de:

- I.** Mensagem.
- II.** Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- III.** Tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
- IV.** Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado atendendo ao disposto no artigo 164, parágrafo 6.º da Constituição Federal e ao artigo 5.º, inciso II da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.
- V.** Demonstrativo da compatibilidade da programação dos

orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 5.º A estrutura orçamentária e a funcional programática que servirão de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverão obedecer à disposição constante da Classificação Institucional, da Relação de Funções, Subfunções e Programas e do anexo referente aos Programas e Ações priorizados para 2020, que são partes integrantes desta Lei.

Art. 6.º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 estão estabelecidos nos anexos I – Anexo de Metas Fiscais, e II – Anexo de Riscos Fiscais e Providências. O Anexo I desdobra-se em:

- I.** Tabela 1 - Metas Anuais
- II.** Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- III.** Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
- IV.** Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
- V.** Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- VI.** Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
- VII.** Tabela 7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita
- VIII.** Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos têm seus valores expressos em mil reais, estando eles em consonância com as regras estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 389 de 14 de junho de 2018.

Art. 7.º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária. Conterá “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 9.9.99.99 em montante equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e cobertura de créditos adicionais suplementares e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais.

Art. 8.º Para atender aos § 2º-A, § 2º-B, § 2º-C, § 2º-D e § 2º-E do artigo 115 da Lei Orgânica do Município, fica estabelecido o percentual de 0,8% (oito décimos por cento) a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente

líquida a ser prevista no projeto de lei de orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como com a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 9.º A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020, sem prejuízo das normas estabelecidas pela legislação federal e pela Lei Orgânica Municipal, obedecerá às seguintes diretrizes, a saber:

I. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos, exceto em caráter emergencial na saúde, meio ambiente, educação, habitação e assistência social, com “ad-referendum” da Câmara Municipal de Santos.

II. Na fixação das despesas para 2020 serão observadas todas as prioridades constantes desta lei, as diretrizes emanadas dos respectivos Conselhos Municipais, a austeridade na gestão dos recursos públicos e a modernização governamental.

III. As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, considerando-se as suplementações, salvo os casos de aumento ou diminuição dos serviços prestados.

IV. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objetos de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.

V. As receitas e as despesas serão orçadas pelas Unidades Orçamentárias segundo os preços vigentes em junho de 2019.

VI. A Lei Orçamentária, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento, no âmbito de cada fonte de recursos conforme vinculações legalmente estabelecidas e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

VII. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

VIII. Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculado ao projeto, inclusive "ARO".

IX. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa.

X. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001.

XI. Será garantida a participação da comunidade nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do orçamento anual, inclusive nos termos da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

XII. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária, em seus créditos adicionais e a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas, incluindo a adoção de medidas visando o desenvolvimento do sistema de custos para avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de que trata o parágrafo 3º do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10. O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados a:

- I.** Manutenção e desenvolvimento do ensino na forma que dispuser a legislação em vigor.
- II.** Prestação de serviço de transporte coletivo eficiente, com conforto e qualidade.
- III.** Preservação e recuperação do meio ambiente e incremento das informações ambientais.
- IV.** Promoção social e bem-estar da população e projetos de enfrentamento à pobreza, tudo conforme a LOAS e em conformidade com o PNAS – SUAS.
- V.** Organização, ampliação, atendimento digno e funcionalidade do Sistema Municipal de Saúde, especialmente quanto às ações preventivas, programas e distribuição de medicamentos, fortalecendo os princípios e diretrizes do SUS.
- VI.** Fomento ao turismo regional, inclusive com ampliação de infraestrutura, incluindo ecoturismo e de negócios.
- VII.** Integração regional visando a metropolização e o fortalecimento político.
- VIII.** Incentivo à criação de micro e pequenas empresas.
- IX.** Conservação, manutenção, limpeza, organização e informatização dos próprios municipais.
- X.** Programa de Prevenção a Situações de Risco Geológico e Ambiental.
- XI.** Reforma administrativa, atualização salarial e política

de valorização do funcionalismo.

- XII.** Incentivar o exercício da cidadania, por meio do aprimoramento de políticas de apoio, orientação, ofertas de emprego e na implementação de medidas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- XIII.** Modernização dos mecanismos de arrecadação do Município, com projetos e procedimentos que promovam a justiça tributária.
- XIV.** Criação de mecanismos com o objetivo de incentivar a instalação de novas empresas no Município.
- XV.** Desenvolvimento sustentável da Área Continental.
- XVI.** Pagamentos de sentenças judiciais.
- XVII.** Incentivo à geração de empregos e a requalificação profissional dos trabalhadores.
- XVIII.** Incentivo à criação e expansão de cooperativas de serviços e produção.
- XIX.** Participação do Município na administração do Porto.
- XX.** Priorização de atendimento à criança, ao adolescente e à terceira idade, nos termos do disposto na legislação em vigor.
- XXI.** Projetos e programas de combate às desigualdades sociais, culturais e econômicas visando a reinserção social de famílias carentes.
- XXII.** Estudos, projetos e obras voltados para a melhoria da qualidade de vida dos moradores da Zona Noroeste, Morros e Área Continental.
- XXIII.** Participação do Município no Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista (cota-parte).
- XXIV.** Implementação de mecanismos de gestão integrada para a elaboração, execução e fiscalização de políticas públicas de juventude e fomento ao protagonismo juvenil, em especial a Coordenadoria de Juventude, o Conselho Municipal de Juventude e o Fundo Municipal de Apoio à Juventude com a realização da Semana Municipal da Juventude e a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, às entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que

estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quando for o caso, que tenham também recebido parecer favorável do respectivo Conselho Municipal, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 2º As entidades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público e de forma gratuita, no que se refere à subvenção, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º O Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, poderá firmar convênios e termos de parceria, com outras esferas de governo e com entidades privadas, desde que tais entidades estejam registradas em um dos seguintes Órgãos: Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Municipal para Proteção à Vida Animal e que sejam declaradas de Utilidade pública pelo Município, além de receberem parecer favorável do respectivo Órgão para desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

§ 4º O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, às entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, medicina veterinária com atendimento voltado às famílias de baixa renda, médica, educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam registradas em um dos seguintes órgãos: Conselho Municipal de Assistência Social, cadastradas no Conselho Municipal da Crianças e do Adolescente, Conselho Municipal de Proteção à Vida Animal, quando for o caso, que tenham recebido parecer favorável do respectivo Órgão, desde que estejam legalmente constituídas e declaradas de Utilidade pública pelo Município.

Art. 11. Conforme estabelece o artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que autorizado em lei específica e em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 12. A receita e a despesa autorizadas na proposta orçamentária deverão ser estimadas a valores de janeiro de 2020, pela variação projetada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, de julho a dezembro de 2019, não podendo sofrer mais nenhuma correção durante a execução do Orçamento de 2020, visando o equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa

quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 13. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo, quando forem concedidos a título oneroso, dependerão de autorização legislativa, inclusive quanto à sua aplicação.

Art. 14. O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá firmar convênios e termos de parceria com outras esferas de governo e com entidades privadas, desde que tais entidades estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quando for o caso, e que seja apresentado parecer favorável do respectivo Conselho Municipal, para desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

Art. 15. As despesas com Pessoal da Administração Direta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e aos acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput*.

§ 2º Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal, constarão da lei orçamentária para 2020.

§ 3º Os projetos de lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração serão, obrigatoriamente, acompanhados de manifestações das secretarias de Gestão e Finanças, nas respectivas áreas de competência.

§ 4º As despesas com pessoal ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em

54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, conforme artigo 20, inciso III da mesma lei federal.

§ 5º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 16. A Câmara Municipal será convocada extraordinariamente, na forma do artigo 25 da Lei Orgânica, caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até a última sessão legislativa do ano.

Parágrafo único. Caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até 31 de dezembro, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária de 2020, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até que a proposta seja apreciada e votada pela Câmara Municipal.

Art. 17. Os programas aprovados pelo Poder Legislativo constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual que será encaminhado à Câmara Municipal nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária específica.

Art. 19. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelas Fundações e Autarquias, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Municipal. A transferência de recursos financeiros para as Fundações e Autarquias será efetivada mediante pedido por escrito. As Fundações e Autarquias, por meio de suas unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho e liquidação da despesa.

Art. 20. A inclusão na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses do Município, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 21. Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Parágrafo único. Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 22. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 considera-se:

I. Contraída a obrigação no momento da formalização do contrato ou do instrumento congênere.

II. Despesas compromissadas a pagar aquelas que foram empenhadas e cujos pagamentos devam ainda ser feitos até o final do exercício.

Art. 23. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, como informação complementar ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, a relação das dotações detalhadas, no mínimo, por elemento de despesa.

CAPÍTULO II - DAS METAS FISCAIS

Art. 24. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 25. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

III. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 26. Para atender ao artigo 25, inciso III desta lei, sendo necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um de seus órgãos o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação de cada órgão será estabelecido pela Secretaria de Finanças, de forma proporcional à participação de cada um no contingenciamento total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária para 2020, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal.

II – as dotações próprias da Administração Indireta (Fundações e Autarquias).

III – as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da proposta orçamentária.

§ 3.º As exclusões de que tratam os incisos II e III do parágrafo 2.º deste artigo aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

§ 4.º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo editará decreto informando aos órgãos os parâmetros adotados e o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 27. Para atender ao disposto no parágrafo 3.º, do artigo 165 da Constituição Federal em consonância com o artigo 8.º, artigo 52 e seguintes, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. Elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, contendo: previsão de realização de receitas arrecadadas e programação financeira de desembolso.

II. Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e seus anexos, verificando o alcance das metas, realizando cortes nas dotações orçamentárias, se necessário.

III. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório da Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, pareceres do Tribunal de Contas do Estado, Orçamento Criança – OCA, relação de compras e custos e planilhas de serviços realizados por terceiros, incluindo os de

transporte coletivo, serão divulgados primordialmente no Diário Oficial do Município e, nos casos regidos pela lei, nos demais veículos de Comunicação da Cidade e pela Internet, ficando à disposição da comunidade.

V. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, com o objetivo primordial de corrigir as desigualdades sociais, incluindo:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções.

II. Revisão das isenções dos tributos municipais no sentido de buscar o interesse público e a justiça fiscal.

III. Compatibilização das taxas e tarifas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, incluindo os casos de terceirização e/ou concessão, de forma a assegurar sua eficiência, observadas a capacidade econômica do contribuinte e justa distribuição de renda.

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização ou desvalorização do mercado imobiliário.

V. Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessitem de fonte de custeio, desde que precedida de amplo debate com a população e aprovação pela Câmara Municipal de Santos.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 29. O Poder Executivo poderá, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, após parecer das respectivas comissões, realizar projetos que exijam investimentos superiores à capacidade financeira do Município, em conjunto com a iniciativa privada, desde que comprovadamente resultem em crescimento econômico e desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A definição das empresas que participarão de cada projeto será efetuada através de licitação pública.

Art. 30. O Poder Executivo adotará medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas, além de cooperativas, instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio

porte, por meio da desburocratização dos respectivos processos e criando incentivos fiscais, mediante prévia autorização legislativa, além de incentivar a formação de novas cooperativas.

Art. 31. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária com vistas ao fomento da atividade econômica no Município e, em especial, disciplinando a instalação de empresas não poluentes, que incorporem materiais recicláveis em construções prediais, realizem ações específicas e desenvolvam atividades voltadas à reciclagem, parques temáticos e outras atividades, na área continental do Município, após discussão pública sobre o aproveitamento racional e sustentável da citada área.

§ 1º O Município adotará medidas visando a remoção de atividades retro portuárias e oficinas, observando-se a legislação em vigor, que funcionem em áreas residenciais.

§ 2º O fomento às atividades econômicas adotará medidas, inclusive, de flexibilização das exigências para o funcionamento dos comércios instalados nos edifícios da região central, atendendo-se às limitações estruturais de cada caso.

Art. 32. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que priorizem, favoreçam e incentivem a geração de empregos, a compensação de emissão de carbono, a manutenção de áreas verdes, a preservação ambiental bem como a implantação de atividades relacionadas com a exploração de gás e petróleo, energia solar e outras fontes alternativas, inclusive a capacitação técnica, o ensino e a pesquisa nas áreas afins.

CAPÍTULO V - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 33. As prioridades e metas da Administração para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as estabelecidas no Anexo III de Programas e Ações priorizadas para 2020, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º As metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e as desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, pelos créditos adicionais abertos com autorização legislativa e pelos extraordinários.

§ 2º Salvo autorização expressa dos srs. vereadores, as modificações mencionadas no parágrafo anterior não poderão comprometer os valores oriundos das emendas parlamentares previstas no §2º-A, do artigo 115 da Lei Orgânica

do Município de Santos.

Art. 34. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como sua execução, deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, .

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Chefe do Departamento